



Agravo de Instrumento nº 0009061-06.2025.8.19.0000

Agravante: Rodrigo Barros Baptista

Agravado: Top Veículos RJ - EIRELI

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO em Agravo de Instrumento. Retorno dos autos ao Órgão Fracionário prolator do acórdão objeto de Recurso Especial para reexame de matéria pacificada perante o Insigne Superior Tribunal de Justiça (art. 1.040, II, do CPC). Tema Repetitivo nº 1.178 da Insigne Corte da Cidadania (*“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil.”*). Revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida ao Demandante pelo Juízo de 1º grau. Solução que restou chancelada por este Nobre Colegiado. Interposição de Recurso Especial pelo Autor. Posterior julgamento dos Recursos Especiais nos 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ, e 1.988.686/RJ, todos afetados ao Tema Repetitivo nº 1.178. Delineamento das seguintes teses jurídicas: *“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”*. Entendimento devidamente observado na hipótese. Apreciação das particularidades do caso concreto. Análise que não se limitou à adoção de critérios objetivos. Verificação de que a posse em cargo público, com a percepção de remuneração de relevante monta, acarretou a modificação da condição econômico-financeira do Postulante, a justificar a revogação do benefício anteriormente concedido, e, por conseguinte, a manutenção da solução de 1º grau. Aresto reexaminado que não conferiu solução dissonante do entendimento consolidado pela Insigne Corte da Cidadania, dadas as peculiaridades da hipótese em apreço. Manutenção do julgado tal como lançado. EXERCÍCIO NEGATIVO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de reexame do acórdão de fls. de fls. 44/53 (IE nº 000044), o qual se impõe por força do disposto no art. 1.040, II, do CPC, considerando a interposição de Recurso Especial contra o referido aresto.

Versa a hipótese sobre Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Três Rios, Areal e Levy Gasparian, a qual, nos autos de Ação Reparatória por Danos Materiais e Morais proposta pelo Agravante, revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos seguintes moldes (IE nº 131665820 – autos originários – grifos nossos):

“Revogo a gratuidade de justiça concedida à parte autora, eis que indecorosa a concessão (e mesmo o pedido) de gratuidade a um policial rodoviário federal, com os notórios vencimentos inerentes ao cargo. Indiferente se o autor se encontra aguardando ou não resultado de recurso. Se ele recebe os vencimentos atualmente, possui inequívoca capacidade financeira.

Revogo, portanto, a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Recolham-se as custas no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas e certificadas as custas, voltem conclusos para designação de perícia, indispensável à solução da lide.”

Interposto Agravo de Instrumento pelo Demandante, este Nobre Colegiado conheceu parcialmente e, na extensão admitida, desproveu a insurgência, na forma da ementa abaixo reproduzida (grifos aqui):

Agravo de Instrumento. Ação Reparatória por Danos Materiais e Morais. Processual Civil. Recurso interposto contra decisão que revogou a gratuidade de justiça outrora concedida ao Recorrente e determinou a produção de prova pericial. Irresignação autoral. Via processual eleita que constitui espécie recursal reservada a desafiar as decisões interlocutórias proferidas em 1º grau quanto às matérias elencadas no art. 1.015 do CPC, em cujo rol não consta hipótese atinente à produção probatória na fase de conhecimento. Tema que poderá ser suscitado eventualmente em sede de preliminar de Apelação, nos termos do art. 1009, §1º, do CPC. Precedentes deste Nobre Sodalício. Conclusão adotada que não discrepa da tese repetitiva firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, segundo a qual “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Inexistência de urgência na espécie. Ausência do requisito intrínseco de cabimento do Agravo. Inconformismo inadmissível nesse ponto. Exame relativo à

revogação da gratuidade de justiça. Afirmação de insuficiência de recursos que goza de presunção relativa de veracidade, somente passível de ser ilidida na presença de fundadas razões que militem em contrário. Precedentes da Colenda Corte Cidadã. Inteligência do art. 99, §§2º e 3º, do CPC. Agravante que, no curso do processo, tomou posse no cargo de Policial Rodoviário Federal, passando a perceber, nessa qualidade, vencimentos líquidos de cerca de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Incremento da renda mensal que demonstra a superação do estado de vulnerabilidade econômica exigida para a manutenção do benefício anteriormente concedido. Manutenção do *decisum* que se impõe. Conhecimento parcial e desprovimento do recurso.

Irresignado com a decisão desta Colenda Corte, o Agravante interpôs Recurso Especial, às fls. 85/99 (IE nº 000085), com vistas à reforma do acórdão prolatado, aduzindo, em síntese, que, *“confrontando os seus gastos mensais com o valor a título de remuneração, é possível verificar a situação de hipossuficiência apta a restabelecer os benefícios da Justiça Gratuita evitando obstaculizar o Acesso à Justiça”* (fl. 92), bem como que o recurso seria cabível para fins de impugnação da prova pericial deferida na origem.

Nada obstante, o feito restou sobrestado, com base no art. 1.040, III, do CPC, em razão da subsunção do caso à controvérsia delimitada no Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ, nos termos da decisão de fls. 107/111 (IE nº 000107).

Noticiado o trânsito em julgado dos recursos paradigmas (fl. 122 – IE nº 000122), a Egrégia Terceira Vice-Presidência deste Sodalício determinou, então, o retorno dos autos a este Órgão Fracionário, na forma do art. 1.030, II, do CPC, *“para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no Tema 1.178 do STJ”* (fls. 125/126 – IE nº 000124 – grifos no original).

Em seguida, por meio do despacho de fl. 131 (IE nº 000131), esta Relatoria assinalou prazo para oitiva das partes a respeito da questão, porém ambos os litigantes deixaram o lapso concedido transcorrer *in albis*, conforme certificado à fl. 135 (IE nº 000135).

É o breve Relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, uma vez publicado o acórdão paradigma, caberá ao órgão que proferiu o aresto recorrido, na origem, reexaminar o recurso anteriormente julgado, caso a sua conclusão contrarie a tese firmada pela Corte da Cidadania, com o exercício de eventual juízo positivo de retratação, tal como preconizado no art. 1.030, II, do mesmo diploma.

Convém ainda salientar, em sede prefacial, que a presente análise ostenta cognoscibilidade limitada à questão decidida pelo Íncrito Superior Tribunal de Justiça quando do exame dos Recursos Especiais nºs 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ, e 1.988.686/RJ, todos afetados ao Tema Repetitivo nº 1.178 (*“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.”*), mencionado na decisão proferida às fls. 125/126 (IE nº 000124) pela Terceira Vice-Presidência deste Sodalício Estadual. Assim, na presente sede, impende observar as seguintes teses jurídicas fixadas pela Insigne Corte Cidadã, *in verbis* (grifos nossos):

*“i) É vedado o uso de **critérios objetivos** para o **indeferimento imediato** da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.*

*ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, **o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.*

*iii) Cumprida a diligência, a adoção de **parâmetros objetivos** pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como **fundamento exclusivo** para o indeferimento do pedido de gratuidade.”*

Colaciona-se, por oportuno, a ementa correspondente (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA.

REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.
JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.
2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta "insuficiência de recursos" e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei.

4. **Cumpra ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.**

5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por consideração as peculiaridades do caso. A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça.

6. **A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.**

7. **Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziram ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.**

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à **impossibilidade de utilização de**

parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.

9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.

10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.

11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.

13. Recurso especial improvido.

14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026.)

Isso posto, cotejados os fundamentos declinados no pronunciamento colegiado exarado nestes autos com a orientação pretoriana vinculante, constata-se que o acórdão vergastado não conferiu solução dissonante do entendimento consolidado pela Corte da Cidadania.

Ora, consoante se observa no entendimento vinculante ora utilizado como parâmetro para esta reapreciação, a Insigne Corte Especial do Superior Tribunal

de Justiça veda (i) o uso de critérios objetivos para (ii) o indeferimento imediato do benefício requerido por pessoa natural, determinando ao Judiciário que (iii) permita ao requerente a comprovação de sua alegada hipossuficiência e, caso negada a benesse, (iv) que sejam declinadas as razões, sendo proibida, novamente, a adoção de critérios exclusivamente objetivos.

Verifica-se, entretanto, que a hipótese *sub oculis* não incorre nas vedações estabelecidas pelo Tribunal da Cidadania; pelo contrário, observou o procedimento legalmente previsto para que, ao final, restasse mantida a revogação do benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedida ao Agravante.

Reitere-se, no ponto, a observação tecida pelo Relator no aludido *decisum* monocrático, no excerto a seguir transcrito (fls. 44/53 – IE nº 000044 – grifos aqui):

“No caso em tela, todavia, constata-se que os elementos trazidos à colação não corroboram a alegação recursal no sentido da manutenção da condição de hipossuficiente financeiro. De fato, **o próprio Agravante informa que tomou posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em 27/05/2024 (IE nº 140327621), passando a perceber, nessa qualidade, vencimentos líquidos de R\$ 8.512,80 (oito mil quinhentos e doze reais e oitenta centavos)**, conforme se observa do contracheque IE nº 140327622 (autos originários).

Nesse cenário, afigurar-se-ia verdadeiro contrassenso manter os benefícios da justiça gratuita em prol da parte que ora aufere rendimentos em valores incompatíveis com o estado de vulnerabilidade econômica, cumprindo registrar que, nesta instância, em que devido apenas o preparo recursal, não se mostra necessária qualquer outra medida prevista no art. 98, §5º, do CPC, ou mesmo o pleiteado parcelamento de tais custas, que, diante de seu valor fixo, podem ser arcadas pelo Recorrente com seus vencimentos sem prejuízo ao seu sustento.

Assim, forçoso reconhecer a superação da hipossuficiência econômico-financeira em que a parte se encontrava quando da propositura da ação, dispondo, no momento, consoante demonstram os elementos coligidos aos autos, de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família, a justificar, pois, a revogação do benefício anteriormente concedido, com a produção de efeitos *ex nunc*, a partir do *decisum* recorrido.”

Assim, examinada a hipótese *sub oculis* à luz das teses ulteriormente firmadas pela Corte da Cidadania no Tema nº 1.178 do seu repertório, consoante havia determinado o *decisum* de fls. 125/126 (IE nº 000125), forçoso reconhecer



que o aresto impugnado não destoia da orientação vinculante sedimentada pelo Tribunal Superior, na medida em que a análise concernente à situação de hipossuficiência alegada não se restringiu à adoção de critérios estritamente objetivos, observando-se que a posse em cargo público, com a percepção de remuneração de relevante monta, de fato, representa modificação da condição econômico-financeira do Autor, a justificar a revogação do benefício anteriormente concedido, e, por conseguinte, a manutenção da solução de 1º grau.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido do **EXERCÍCIO NEGATIVO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO** do acórdão proferido às fls. 44/53 (IE nº 000044), o qual deve ser mantido por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator